



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 268/2018

Dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e altera a Lei nº 8.186, de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo. **Exara-se parecer pela ADMISSIBILIDADE da matéria.**

AUTOR: Governador do Estado – Ricardo Vieira Coutinho.

RELATOR: Dep. RAONI MENDES

P A R E C E R Nº 1727/2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer a **Mensagem nº 6, de março de 2018 (Medida Provisória nº 268/2018)**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Ricardo Vieira Coutinho, a qual *“Dispõe sobre o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas e altera a Lei nº 8.186, de março de 2007, que define a estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo.”*

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória (MP) epigrafada tem por escopo indicar a composição do corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas da rede estadual. Serão compostas por: I - 01 (um) Diretor de Escola Cidadã Integral, Símbolo CDCI -1; II - 01 (um) Secretário de Escola Cidadã integral, Símbolo SDCI-1.

Além disso, no seu art. 2º, a MP acrescenta ao Anexo II, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, a seguinte Tabela:

Anexo Único da Medida Provisória nº 268/2018

Tabela

Cargos de Provimento em Comissão integrantes da Estrutura Organizacional das Escolas Cidadãs Integrais, Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.

GÊNERO	CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	QUANTITATIVO
CARGOS DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	Diretor de Escola Cidadã Integral	CDCI -1	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 1.800,00	101
	Secretário de Escola Cidadã Integral	SDCI -1	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 800,00	101

Por fim, com o intuito de criar os cargos acima citados, o Poder Executivo extingue uma série de cargos, constantes do Anexo II da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007.

Vejamos trecho da mensagem da Medida Provisória em que o Governo do Estado deixa claro os motivos que levaram a edição da MP:

“(…)

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória nº 268, em anexo, que cria cargos para o corpo diretivo das Escolas Cidadãs Integrais e Escolas Cidadãs Integrais Técnicas e Escolas Cidadãs Integrais Socioeducativas.

O Programa Escola Cidadã Integral e Escola Cidadã Integral Técnica foi instituído pelo Governo da Paraíba. É desenvolvido pela Secretaria de Estado da Educação e estabelece o ensino em tempo integral na rede estadual de educação, empregando novos métodos, conteúdos pedagógicos e gestão administrativa e curricular próprios, com o objetivo de formar cidadãos capazes, solidários, socialmente ativos e competentes, fomentando o protagonismo juvenil e desenvolvendo a conscientização dos estudantes acerca de suas responsabilidades individual, social e institucional.

O Programa teve início em 2015, com a idealização e planejamento do modelo.

No primeiro ano de implementação, em 2016, foram 8 (oito) escolas, sendo: 3 (três) escolas de Ensino Médio Técnico Integral e 5 (cinco) escolas de Ensino Médio Integral.

No segundo ano, em 2017, o quantitativo passou para 33 escolas, sendo: 6 (seis) escolas de Ensino Médio Integral e 4 (quatro) escolas de Ensino Médio e Fundamental II integrais.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



Em 2018, já são 100 (cem) escolas com o Programa Escola Cidadã Integral, ofertando o Ensino Médio e Fundamental II e Escola Cidadã Integral Técnica, ofertando o Ensino Médio Profissionalizante. Atualmente, estão em construção mais 6 (seis) escolas técnicas que serão entregues em 2018 para o fortalecimento do Ensino Médio Técnico Integral.

A implantação dessas Escolas Integrais em 2018 traz consigo a necessidade de criar seu corpo diretivo. Daí por que será necessário estabelecer os cargos que compõem a estrutura administrativa dessas escolas. Isso será feito sem causar aumento significativo de despesa, tendo em vista que serão utilizados recursos da extinção de 324 (trezentos e vinte e quatro) cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Secretário de Escola, conforme a seguinte tabela:

(...)

Atualmente, a remuneração do Cargo de Diretor está amparada na Lei nº 8.186/2017 e no Decreto nº 28.091, de 30 de março de 2007, variando conforme o porte das escolas estaduais. Esta variação compromete a execução do Programa e causa diversos questionamentos, visto que, todos os profissionais ocupantes do Cargo de Diretor atuam com as mesmas atribuições e responsabilidades, por isso justificando a necessidade de uniformização e regulamentação.

Pelo já exposto, tenho por demonstrada a relevância fático jurídica desta Medida Provisória.

A urgência decorre da necessidade de se constituir o corpo diretivo das escolas já em funcionamento, bem como daquelas que estão próximas de serem instaladas.

Em função do exposto encaminhamos a Medida Provisória, visando à criação do Corpo Diretivo da Escola Cidadã Integral, Escola Cidadã Integral Técnica e Escola Cidadã Integral Socioeducativa, garantindo a implantação e operacionalização do Programa em consonância com as diretrizes vigentes, regulamentando o Cargo de Diretor e Secretário de Escola com a mesma simbologia.

(...)”

De início, e nos termos do **art. 231, § 1º, do Regimento Interno desta Casa**, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das Medidas Provisórias quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Inicialmente, deve-se analisar se estão presentes os pressupostos previstos no **artigo 62 da Constituição Federal e no § 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**. Nesse sentido, a correção do instrumento constitucional depende da obediência simultânea dos pressupostos legitimadores para a edição do ato: **a relevância e a urgência**.

Sobre esses dois pressupostos, esclarecedor é o ensinamento da Professora **Nathalia Massson**: “A justificativa está na circunstância de ser excepcional a normatização por medidas provisórias, já que a função legiferante é típica de outro Poder. Nesse sentido a validade de sua utilização está condicionada à presença de uma situação urgente, que inviabilize a espera até mesmo do trâmite legislativo sumário, havendo necessidade imediata de regulamentação de um tema essencial para o Estado ou para a sociedade. Em conclusão,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



a urgência está ligada à inafastável premência da regulamentação, ao passo que a relevância se materializa na essencialidade do tema.”

A título de esclarecimento sobre esses dois aspectos, cabe citar aqui dois julgados do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), que ajudam a compreender qual o entendimento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio sobre o tema:

“A edição de medidas provisórias, pelo presidente da República, para legitimar-se juridicamente, depende, dentre outros requisitos, da estrita observância dos pressupostos constitucionais da urgência e da relevância (CF, art. 62, caput). Os pressupostos da urgência e da relevância, embora conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, mesmo expondo-se, inicialmente, à avaliação discricionária do presidente da República, estão sujeitos, ainda que excepcionalmente, ao controle do Poder Judiciário, porque compõem a própria estrutura constitucional que disciplina as medidas provisórias, qualificando-se como requisitos legitimadores e juridicamente condicionantes do exercício, pelo chefe do Poder Executivo, da competência normativa primária que lhe foi outorgada, extraordinariamente, pela CR. (...) A possibilidade de controle jurisdicional, mesmo sendo excepcional, apoia-se na necessidade de impedir que o presidente da República, ao editar medidas provisórias, incida em excesso de poder ou em situação de manifesto abuso institucional, pois o sistema de limitação de poderes não permite que práticas governamentais abusivas venham a prevalecer sobre os postulados constitucionais que informam a concepção democrática de Poder e de Estado, especialmente naquelas hipóteses em que se registrar o exercício anômalo e arbitrário das funções estatais. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 4-4-2002, P, DJ de 23-4-2004.]”

“A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de medidas provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de checks and balances, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim,



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes. [ADI 2.213 MC, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 23-4-2004.]”

De fato, com relação aos aspectos constitucionais, estão presentes os pressupostos de relevância e urgência na Medida Provisória em análise, observando-se o disposto no **§ 3º do artigo 63, da Constituição Estadual**, uma vez que a ação nela consubstanciada decorre da necessidade de se constituir o corpo diretivo das escolas já em funcionamento, bem como daquelas que estão próximas de serem instaladas. A MP encaminhada garante a implantação e operacionalização do Programa em consonância com as diretrizes vigentes, regulamentando o Cargo de Diretor e Secretário de Escola com a mesma simbologia.

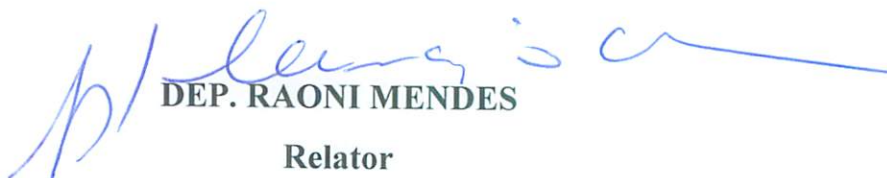
Além disso, trata-se do exercício de atribuição indelegável por parte do chefe do Poder Executivo, com base no **art. 84, XXVI, da CF**, e a matéria elencada nesta Medida Provisória não está entre as vedadas pelo **art. 62, § 1º, da Constituição Federal**.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, inexistem óbices de ordem constitucional ou jurídica que venham impedir a regular tramitação da matéria, motivo pelo qual opino pela **ADMISSIBILIDADE da Medida Provisória nº 268/2018**, na sua forma original.

É como voto.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018.


DEP. RAONI MENDES
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela **ADMISSIBILIDADE** da **Medida Provisória nº 268/2018**, na sua forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 05 de março de 2018


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

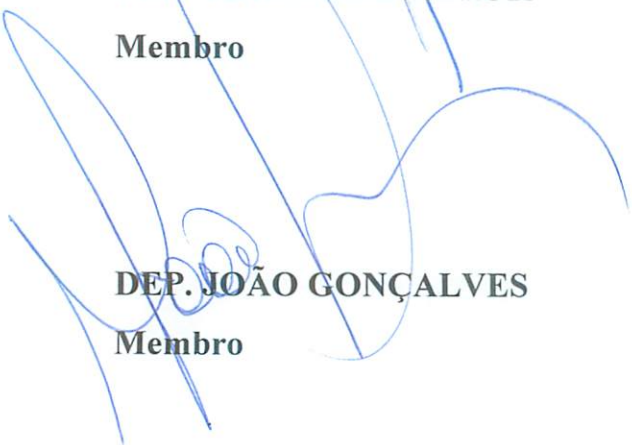
APROVADO
EM 07/03/2018
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro